



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.000729/96-56
Recurso nº : RD/303-0.368 (303-121205) ✓
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FÁBIO SOUZA DE ALMEIDA
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSFR/03-03.369

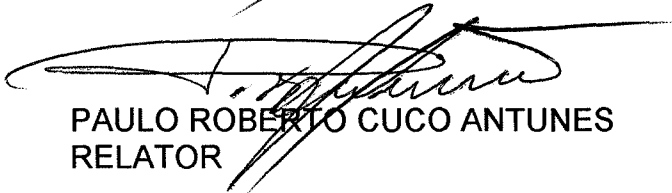
PROCESSUAL - VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO
– NULIDADE.

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem observância às determinações expressas no art. 11, do Decreto nº. 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10820.000729/96-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.369

Recurso nº : RD/303-0.368 (303-121205)
Interessado : FÁBIO SOUZA DE ALMEIDA

RELATÓRIO E VOTO

Refere-se o presente litígio à cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativos ao exercício de 1995, do imóvel denominado FAZENDA SÃO JOAQUIM, com área de 2.522,0 hectares, localizado no município de Três Lagoas - MS, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0752170.7.

Em 05/02/2001 deu entrada na Secretaria do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, (protocolo às fls. 84), os documentos de fls. 84/95, dentre os quais se encontra o Acórdão proferido pela C. Quarta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 22/03/2000, pelo qual foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos do processo – Apelação em Mandado de Segurança nº 192677, em que são partes a União Federal (Fazenda Nacional), como Apelante e o interessado neste processo administrativo, FÁBIO SOUZA DE ALMEIDA, como Apelado.

O referido Julgado estabelece o cumprimento da exigência de depósito recursal previsto no Dec. nº 70.235/72.

Tais documentos só foram juntados aos autos do presente processo administrativo em 08/06/2001, conforme Despacho do Sr. Presidente às fls. 84 e Despacho não identificado às fls. 83-verso.

Antes da referida juntada, em sessão realizada no dia 06/06/2001, a C. Terceira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-29.787, declarou, de ofício, a nulidade do lançamento constituído pela Notificação de fls. 07, cuja Ementa que assim se transcreve:

*“ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.
É nula a Notificação de Lançamento que não preencha
os requisitos de formalidade.
Notificação que não produza efeitos, descabida a
apreciação do mérito.
ANULADO O PROCESSO AB INITIO.”*



Processo nº : 10820.000729/96-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.369

Contra essa decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteando a sua reforma, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-34.831, de 07/06/2001, da C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, sem nada comentar a respeito da Sentença Judicial mencionada.

O Contribuinte, em contra-razões, pleiteou a manutenção do *decisum* atacado.

Esta a síntese do essencial, não sendo necessárias maiores delongas sobre o assunto, pois que se trata de matéria já exaustivamente examinada e decidida nesta Câmara Superior, com entendimento que vai ao encontro do Aresto atacado pela I. Recorrente, a Fazenda Nacional.

Cumprе dizer que em razão da Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mencionada, caberia a anulação do Acórdão ora recorrido, pois que tal Sentença Judicial ingressou na Secretaria do Terceiro Conselho em 05/02/2001, bem antes da realização da sessão de julgamento em que foi proferido o Acórdão aqui em discussão.

Não obstante, tendo sido detectado que a nulidade do lançamento efetuado pela repartição fiscal, constituído pela Notificação de fls. 07, invalida, obviamente, todos os atos praticados a partir da sua expedição, tenho que se torna irrelevante, no caso, a obrigatoriedade da realização do depósito questionado.

Assim sendo, endosso e adoto, integralmente, o Voto condutor do Acórdão recorrido, de lavra do Insigne Conselheiro Relator Designado, o Dr. NILTON LUIZ BARTOLI, que passa a fazer parte integrante deste Voto, o qual não merece retoques.

Registrem-se, apenas no presente exercício, os julgados deste Colegiado envolvendo idêntica situação, todos declarando a nulidade das Notificações de Lançamentos envolvidas:

Sessão de 18 de março de 2002



Processo nº : 10820.000729/96-56
Acórdão nº : CSRF/03-03.369

- Acórdão CSRF nº: 03-03.271

Sessão de 08 de julho de 2002

- Acórdãos CSRF nºs: 03-03.285; 03-03.286; 03-03.292; 03-03.295.

Sessão de 09 de julho de 2002

- Acórdãos CSRF nºs: 03-03.303; 03-03.304; 03-03.305; 03-03.306; 03-03.307; 03-03.308; 03-03.311; 03-03.312; 03-03.313; 03-03.315; 03-03.317; 03-03.318; 03-03.319; 03-03.320; 03-03.321; 03-03.322; 03-03.324; 03-03.325; 03-03.326; 03-03.327.

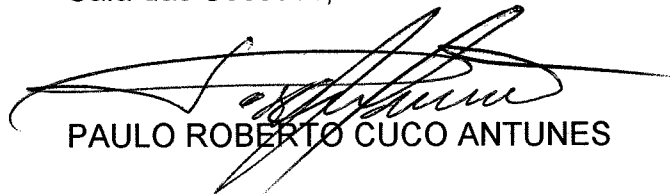
Por relevante, registre-se também que tal entendimento foi consagrado pelo PLENO, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11 de dezembro de 2001, em julgamento do RD/102-0.804 (PLENO), que recebeu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, cuja Ementa diz o seguinte: *verbis*

"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2002.



PAULO ROBERTO CUCU ANTUNES